



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.203030-7/003 **Númeraço** 2030307-
Relator: Des.(a) Elias Camilo
Relator do Acordão: Des.(a) Elias Camilo
Data do Julgamento: 02/07/2015
Data da Publicaçã: 15/07/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO - LEI MUNICIPAL Nº 10.389/2012 - AFASTAMENTO DOS SEUS EFEITOS - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - FATO CONCRETO - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A declaração de inconstitucionalidade incidental somente é possível quando a questão constitucional for invocada como premissa lógica do pedido principal, não podendo com este ser confundida.

- É incabível a declaração de "inexistência de relação jurídica", quando o autor, em verdade, pretende realizar controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal, buscando afastar abstratamente seus efeitos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.203030-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CONDOMÍNIO VILLAGGIO ANCHIETA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 137/138-v, que, nos autos da ação declaratória proposta pelo Condomínio Villaggio Anchieta em face do Município de Belo Horizonte, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais de f. 166/187, o apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a presente ação não foi ajuizada com vistas a realização de controle concentrado de constitucionalidade, mas para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o recorrente e o Município de Belo Horizonte quanto aos efeitos da Lei nº 10.389/2012, o que configura controle difuso. Assim, defende que detém legitimidade ativa para o pleito. Discorre sobre a inconstitucionalidade da norma, pois segundo alega, o Município de Belo Horizonte, ao obrigar diversos estabelecimentos a manter um Corpo de Bombeiros Civis, invadiu a competência funcional atribuída ao Corpo de Bombeiro Militar, criando um novo órgão executor da segurança pública, o que extrapola o texto constitucional.

Contrarrazões às f. 190/191.

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo, preparado e regularmente processado.

Com a devida vênia, não é possível acolher a pretensão recursal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De fato, o que pretende o apelante no pedido inicial é a declaração de "a inexistência de relação jurídica, afastando a aplicação dos efeitos da Lei Municipal nº 10.389/2012 em relação ao Autor." (sic. f. 20)

Após detida análise dos autos, verifica-se que o apelante, apesar de pleitear a declaração de "inexistência de relação jurídica", pretende, em verdade, realizar controle concentrado de constitucionalidade da Lei Municipal nº 10.389/2012, já que busca afastar abstratamente os efeitos da referida lei, o que não é possível pela via ordinária, seja por ilegitimidade ativa, seja pela incompetência do juízo, a teor do que dispõem os art. 118 e 106 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

Art. 118 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembléia;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Prefeito ou a Mesa da Câmara Municipal;

V - o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais;

VI - partido político com representação na Assembleia Legislativa do Estado;

VII - entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado;

VIII - a Defensoria Pública.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição da República.

(...)

Art. 106 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

(...)

h) ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em face desta Constituição;

Ainda que o apelante insista na tese de que a espécie consiste em controle difuso incidental, já que pleiteou apenas efeitos inter partes, tal alegação não pode prosperar, haja vista que a apontada inconstitucionalidade se coloca como o próprio cerne da demanda, e não apenas como simples questão incidental.

É que, como cediço e bem salientado pelo juízo a quo, a declaração de inconstitucionalidade incidental somente é possível quando a questão constitucional se afigurar como premissa lógica do pedido principal, não podendo com este ser confundida. Em outras palavras, a questão constitucional deve corresponder à causa de pedir e não ao pedido, como ocorreu no presente caso, ainda que com outra denominação, já que o apelante não se insurge contra um efeito concreto da norma, mas sim contra a lei em tese.

Nesse contexto, ensina a doutrina:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"... o controle difuso ocorre num caso concreto, via exceção e de modo incidental. Nesse sentido, existindo dúvida ou controvérsia sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma jurídica que envolve um caso concreto (entre autor e réu), o juiz então decidirá sobre a constitucionalidade ou não da norma e, com isso, enfrentada essa questão incidental (tipicamente prejudicial), ele decidirá a questão fundamental (principal) do caso (...). Nesses termos, certo é que processualmente a alegação de inconstitucionalidade envolverá a causa de pedir e não o pedido." (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, Salvador: Ed. JusPodivm. 2014, 6ª edição, pag. 1111). (g. n.)

Nesse sentido, é jurisprudência pacífica do STF, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CULTURAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SÚMULA 329/STJ - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE.

1. (...) 2. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. Precedentes do STJ. (...) (REsp Nº 930.016 - DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 02 de junho de 2009)

Por todos esses fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, ex lege.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JUDIMAR BIBER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"